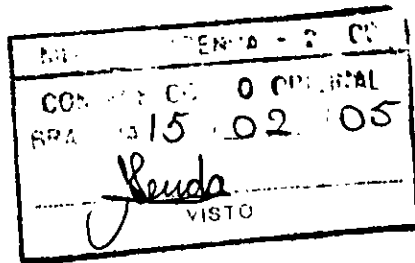




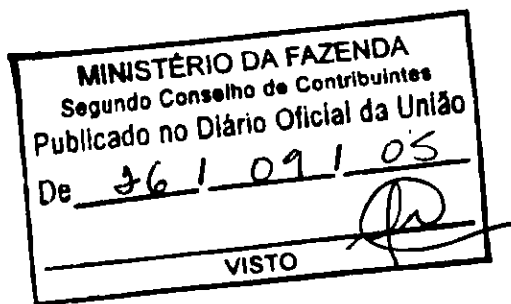
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.003277/2001-48  
Recurso nº : 126.787  
Acórdão nº : 203-09.906

Recorrente : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOL THOMEU LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LC Nº 70/91. Pedido de restituição. O que a lei autoriza discriminar, é a diferença entre as pessoas, fatos e situações em si, seus dados referenciais e o tratamento que lhes é dado. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia quando em comparação com contribuintes de outra categoria econômica.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOL THOMEU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

*Maria Teresa Martínez López*  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/imp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 15/02/05
 VISTO

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10875.003277/2001-48  
Recurso nº : 126.787  
Acórdão nº : 203-09.906

Recorrente : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOL THOMEU LTDA .

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, apresentado em 04 de outubro de 2001 (fl. 01), referente ao período de apuração de abril de 1992 a janeiro de 1999 (fls. 07/09), no montante de R\$5.155.520,69, alegando que deve ser dado tratamento isonômico a todos os contribuintes, estendendo-se, portanto, os privilégios concedidos às instituições financeiras, pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 70, de 1991 (fls. 02/06).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 415/417), sob a fundamentação de que a contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão ou isenção, prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991 e, ainda, que é ocioso argüir a inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa, que se encontra vinculada a ela.

Cientificada da decisão em 10 de junho de 2003, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório, em 27/06/2003 (fls. 421/428), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – deve ser observada a garantia constitucional de tratamento isonômico entre as pessoas, sendo notório concluir que, pela legislação atacada, haverá benefício às instituições financeiras em detrimento dos outros contribuintes;

3.2 - não pretende que, na via administrativa, se declare a inconstitucionalidade da lei federal, mas, sim, que sejam reconhecidos os efeitos dessa inconstitucionalidade;

3.3 – a administração pode e deve pronunciar-se de acordo com a Constituição Federal, afastando as leis contrárias a ela, conforme doutrina que cita; e

3.4 – requer seja deferido seu pedido de restituição e, também, seu direito à compensação posterior.

Por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 6.142, de 10 de março de 2004. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1999*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003277/2001-48  
Recurso nº : 126.787  
Acórdão nº : 203-09.906

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores pagos a título de COFINS, desde 03/92 até a competência 01/99.

Os argumentos da interessada circunscrevem-se à pretensão de que haja pronunciamento na esfera administrativa quanto à sua alegação de que o artigo 11 da Lei Complementar nº 70, de 1991, estaria concedendo privilégios tributários a determinadas empresas, sem estender esse tratamento aos demais contribuintes, o que, no seu sentir, feriria o princípio da isonomia.

*A priori*, cabe indagar se o direito de defesa da contribuinte no processo administrativo é tão amplo que abrangeria até a discussão relativa à inconstitucionalidade das leis. É necessário analisar esta questão com o devido cuidado. Há casos em que inexitem dúvidas quanto à não aplicabilidade da lei frente à interpretação da Constituição Federal, razão pela qual, algumas matérias tem sido objeto de apreciação pelos julgadores administrativos.

Não se pode esquecer, primeiramente, que a Constituição é uma lei, denominada Lei Fundamental, e, por conseguinte, nada impede que o contribuinte invoque tal ou qual dispositivo constitucional para alegar que a lei ou o ato administrativo contraria o disposto na Constituição. Afinal, há uma gama de interpretações possíveis para uma mesma norma jurídica, cujo espectro deve ser reduzido a partir da aplicação dos valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.

Marçal Justen Filho defende que a recusa de apreciação da constitucionalidade da lei no âmbito administrativo deve ser afastada. Em sua opinião, "a existência de regra explícita produzida pelo Poder Legislativo não exime o agente público da responsabilidade pela promoção dos valores fundamentais. Todo aquele que exerce função pública está subordinado a concretizar os valores jurídicos fundamentais e deve nortear seus atos segundo esse postulado. Por isso, tem o dever de recusar cumprimento de leis inconstitucionais".<sup>1</sup>

No entanto, por entender inexistir dúvidas, passo à análise da matéria.

Os princípios se mostram como sendo os alicerces que estruturam todo o sistema normativo, a pedra angular de onde parte todo e qualquer raciocínio normativo. Em termos de direito positivo, princípios são normas jurídicas portadoras de intensa carga

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Revista Dialética de Direito Tributário nº 25. Artigo "Ampla defesa e conhecimento de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade no processo administrativo". p. 72/73. São Paulo.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10875.003277/2001-48  
Recurso nº : 126.787  
Acórdão nº : 203-09.906

axiológica, de tal forma que a compreensão de outras unidades do sistema fica na dependência da boa aplicação daqueles vetores.

O princípio constitucional da isonomia está inserido no inciso II do artigo 150 da Constituição da República, como forma de limitar o poder de tributar do Estado. O princípio da isonomia é o reflexo, no mundo tributário, do princípio geral da igualdade.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade, em seu artigo 5º, *caput*, afirma que todos são iguais perante a lei, ou seja, todos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios estipulados pelo ordenamento jurídico.

O princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos, considerando que o tratamento desigual dos casos desiguais é exigência do próprio conceito de justiça, pois o que realmente se protege são as **finalidades**, ou seja, o elemento discriminador da desigualdade tem que se encontrar a serviço de uma finalidade acolhida pelo Direito.

A interessada ao invocar a inconstitucionalidade da norma, e ofensa ao princípio da isonomia, pretende dessa forma nada recolher, eis que apresenta pedido de restituição do valor total pago. Entende equivocadamente, que as instituições elencadas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (instituições financeiras de forma geral) foram privilegiadas com a dispensa do pagamento da COFINS, esquecendo-se, no entanto, de um importante detalhe, a participação maior dessas entidades, na arrecadação da contribuição social sobre o lucro. Na verdade, durante certo período, as discriminadas entidades, por recolherem a contribuição social em percentual maior que as demais empresas, é que o legislador as retirou do rol dos contribuintes da COFINS.

Com efeito, a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, citada pela interessada, dispõe em seu artigo 11, *verbis*:

*Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22, da mesma Lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.*

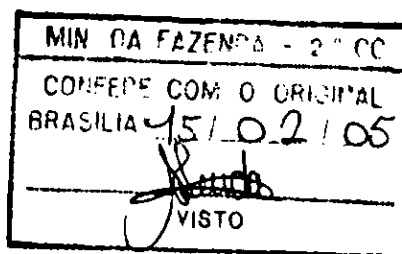
Já o citado §1º do artigo 22 da Lei nº 8212/91, dispõe o seguinte:

*§1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003277/2001-48  
Recurso nº : 126.787  
Acórdão nº : 203-09.906



2º CC-MF  
Fl.

*capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.*

Veja-se os outros dispositivos legais, que com a matéria possuem correlação:

*Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;<sup>2</sup>*

*II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.<sup>3</sup>*

*§1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).*

Por oportuno, esta alíquota sofreu as seguintes alterações:

- a) elevada para 23% pelo art. 11 da LC nº 70, de 30/12/91
- b) elevada para 30% pelo art. 72, III, do ADCT na redação da EC de revisão nº 1, de 01/03/94, para o exercício de 94 e 95 e pela EC de revisão nº 10, de 04/03/96,
- c) reduzida para 18% pelo art. 2º da Lei nº 9.316/96, a partir de 1º/01/97.
- d) reduzida para oito por cento, a partir de 01/99, pelo art. 7º da MP nº 1.807/99, reeditada até a MP nº 1.991-15, de 10/03/2000) sendo devido, também adicional.

Por outro lado, o que a lei autoriza discriminar é a diferença entre as pessoas, fatos e situações em si, seus dados referenciais e o tratamento que lhes é dado. Porém, se não forem encontrados fatores de desigualdade, não há como desigualar pessoas, fatos e situações. Em outras palavras, haverá quebra do preceito igualitário quando a lei não atingir uma categoria geral, ou visar apenas um indivíduo determinado (individualização absoluta do sujeito).

No mais, o pedido se torna igualmente inconsistente, eis que pelo invocado princípio da isonomia, deveria, "a vingar tal raciocínio", ter-se utilizado de idêntica base de

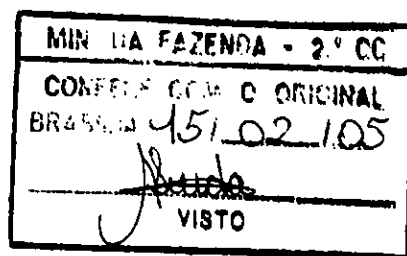
<sup>2</sup> Esta alíquota, a partir de 01/04/92, passou a incidir sobre o faturamento, conforme a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Tal alíquota foi elevada para 3%, conforme o art. 8º da Lei nº 9.718, de 27/11/98.

<sup>3</sup> O art. 19, da Lei nº 9.249/95, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, como segue: Lei nº 9.249/95: "Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de 8%.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003277/2001-48  
Recurso nº : 126.787  
Acórdão nº : 203-09.906



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

cálculo adotada pela instituições financeiras, no cômputo de todas as contribuições sociais incluídas no artigo 195 da Constituição Federal. Nunca, de forma isolada, com apenas uma das contribuições sociais destinadas a Seguridade Social.

Assim, por entender inexistir ofensa ao princípio da isonomia, da forma como postulado pela interessada, voto no sentido de conhecer do recurso para no mérito negar provimento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ